

## NOVA ALIANÇA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 5º da Resolução TCE/PA nº 19.455/2022, arquivar o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. WALTERCLAY PINHEIRO DE MELO, Presidente do Instituto Nova Aliança, no valor de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 68.212****(Processo TC/510800/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIOS AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos de admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – BIANCA JEFRES LIMA DE SOUSA, WLADIMIR RAFAEL DE MATOS LAMARÃO, CARLOS GILMAR NASCIMENTO FURTADO, LEONARDO ALEXANDRE RAMOS, JEAN PEREIRA CAVALCANTE, FELIPE MEIRELES TEOBALDO, TADEU SOUZA PEREIRA, PEDRO VITOR PASTANA DA CUNHA, VALÉRIA AMARAL DOS SANTOS e ADAUTO DOS SANTOS MELLO FILHO.

**ACÓRDÃO N.º 68.213****(Processo TC/018648/2024)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento - FUNDAÇÃO PARÁPAZ n. 19/2023.

Responsável/Interessado: ANATÓLIO THIERS CARNEIRO NETO e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL LUSO BRASILEIRA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 53, §3º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 c/c art. 1º da Resolução nº. 19.472/2022- TCE/PA, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANATÓLIO THIERS CARNEIRO NETO, Presidente, à época, da Associação Desportiva e Cultural Luso Brasileira, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 68.214****(Processo TC/507410/2020)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEDUC nº 118/2018.

Responsável/Interessado: DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA e MUNICÍPIO DE CHAVES

Advogado: MAURO GOMES DE BARROS – OAB/PA nº 9.113

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Suspeição: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA (CPF: \*\*\*.221.712-\*\*), Prefeito, à época, do Município de Chaves, no valor de R\$ 49.125,00 (Quarenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais).

**ACÓRDÃO N.º 68.215****(Processo TC/540939/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 3.041, de 19/7/2012, em favor de ANTÔNIO ADMILSON CORRÊA PINHEIRO, no cargo de Professor Classe I, Nível J, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 68.216****(Processo TC/504397/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 1984 de 8/8/2019, em favor de IVANETE DIAS BATISTA, na função de Professor Classe Especial, nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO N.º 68.217****(Processos TC/549070/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA nº 2.899 de 24/9/2010, em favor de ELIETE MARIA FREITAS NEVES no cargo de Escrivã de Polícia, lotada na Polícia Civil do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO N.º 68.218****(Processo TC/525276/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº. 2.368 de 9/9/2013, em favor de LENI COELHO RAMOS, no cargo de Professora Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 15 de abril de 2025, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO N.º 68.220****(Processo TC/533285/2019)**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, referente ao exercício financeiro de 2018.

Responsáveis: RENILCE CONCEIÇÃO NICODEMOS DE ALBUQUERQUE e CLÁUDIA MARIA MAGALHÃES MOURA

Advogados: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA – OAB/PA nº 29.220-A

NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II e §1º c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade das Sras. RENILCE CONCEIÇÃO NICODEMOS DE ALBUQUERQUE, CPF: \*\*\*.583.772-\*\*, (período de 1/1/2018 a 2/4/2018) e CLÁUDIA MARIA MAGALHÃES MOURA, CPF: \*\*\*.270.312-\*\*, (período de 3/4/2018 a 31/12/2018), Secretárias de Estado de Esporte e Lazer, à época, no valor de R\$ R\$ 655.164.555,56 (Seiscentos e cinquenta e cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);

2) recomendar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer que:

2.1) cumpra o dever de prestar integralmente as contas, em observância aos documentos obrigatórios constantes em ato normativo deste Tribunal, em razão da incompletude na prestação de contas anual de gestão;

2.2) adote providências para a divulgação das informações mínimas obrigatórias no sítio eletrônico próprio da SEEL, em razão do descumprimento das normas de Acesso à informação;

2.3) adote providências imediatas para divulgação da Carta de Serviços ao Usuário, bem como emitir e divulgar anualmente o Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria, no sítio eletrônico da SEEL, em razão do descumprimento das normas quanto à Ouvidoria;

2.4) implemente providências para melhor salvaguardar seus documentos e aprimorar o uso do sistema de protocolo eletrônico, possibilitando a manutenção de adequado arquivo processual, para que possa atender aos órgãos fiscalizadores, em razão da sonegação parcial de processos e documentos;

2.5) adequar os procedimentos de realização dos pagamentos somente após a regular liquidação das despesas públicas, em razão da ausência de comprovação das despesas;

2.6) adote providências para apuração de responsabilidade diante da ocorrência de atrasos na prestação dos serviços contratados, a quem deu causa, aplicando as sanções previstas contratualmente, em razão do atraso injustificado para prestação dos serviços;

2.7) realize as atividades de controle interno de forma satisfatória, visando prevenir impropriedades e irregularidades, com a finalidade de resguardar os ativos da SEEL, assim como auxiliar as atividades do controle externo, em razão da fragilidade na atuação do controle interno.

**ACÓRDÃO N.º 68.221****(Processo TC/523800/2018)**

Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício de 2017.

Responsável: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA e ROSINALDO DA SILVA CONCEIÇÃO

Advogado: LUCAS PEREIRA MORAES – OAB/PA nº 36.265

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA, (período de 1/1/2017 a 31/05/2017) e ROSINALDO DA SILVA CONCEIÇÃO, (período de 1/6/2017 a 31/12/2017) Superintendentes, à época, do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, no valor de R\$ 536.493.321,85 (quinhentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), dando-lhes plena quitação.

**ACÓRDÃO N.º 68.222****(Processo TC/003280/2024)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento FPP nº. 030/2018

Responsável/Interessado: MARIA LUZIA COSTA RODRIGUES e Organização da Sociedade Civil – LIONS CLUB BENEVIDES

Advogado: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR – OAB/PA nº. 7.039

ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB/PA nº. 15.353

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,